



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000270794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110552-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30446

Apelação Cível Processo nº 1110552-69.2024.8.26.0100

Relator: NUNCIO THEOPHILO NETO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Real Beneficiário da Fraude

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Banco Santander Brasil S/A ajuizou ação de cobrança contra o "real beneficiário de fraude" bancária, ainda não identificado, buscando ressarcimento de R\$ 8.725,69 após indenizar cliente por transações fraudulentas. O banco requereu a expedição de ofício à plataforma Ripio para obter dados do beneficiário da fraude.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por falta de qualificação do réu foi correta, considerando a necessidade de diligências para obtenção dos dados do beneficiário da fraude.

III. Razões de Decidir

3. A identificação do beneficiário depende de dados sob guarda da plataforma Ripio, justificando a expedição de ofício para obtenção das informações, conforme art. 319, §1º, do CPC.

4. A ausência de qualificação do réu, quando demonstrada a impossibilidade de obtenção por meios próprios, não impede a propositura da ação, sendo necessária a intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício para obtenção de dados do réu é adequada quando a identificação depende de informações sob guarda de terceiros. 2. A ausência de qualificação do réu, em tais circunstâncias, não justifica a extinção do processo.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 377/378, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação,

alegando, em síntese, que: **I)** ajuizou ação de cobrança visando o ressarcimento do valor de R\$ 8.725,69, após ter sido responsabilizado em demanda indenizatória decorrente de transações bancárias fraudulentas realizadas por meio de TED/PIX, pretendendo exercer direito de regresso contra o real beneficiário da fraude; **II)** no curso da apuração interna identificou-se que parte da quantia, no valor de R\$ 7.079,63, foi transferida em 24.05.2021 por intermédio da plataforma de ativos digitais denominada Ripio Brasil Serviços Plataforma Online de Ativos Digitais Ltda., a qual, contudo, suprime os dados pessoais do destinatário da operação, impossibilitando a identificação direta do beneficiário; **III)** requereu na petição inicial a expedição de ofício à referida plataforma de pagamento para obtenção dos dados cadastrais do real destinatário da transferência fraudulenta, a fim de possibilitar sua correta qualificação no polo passivo; **IV)** o juízo de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de interesse de agir e possível incompetência territorial, considerando que o autor não possuía a identificação do réu e que não seria possível presumir sua residência no foro escolhido; **V)** o artigo 319, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil autoriza expressamente a realização de diligências para obtenção de dados qualificativos do réu quando tais informações não estão disponíveis ao autor, sendo vedado o indeferimento da inicial quando tal exigência tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça; **VI)** possui interesse de agir, pois busca identificar e responsabilizar o verdadeiro beneficiário da fraude para exercer direito regressivo, sendo a expedição de ofício medida adequada e necessária para obtenção das informações indispensáveis ao prosseguimento da demanda; **VII)** não há incompetência territorial, pois, sendo desconhecido o domicílio do réu, é possível o ajuizamento da ação no foro de domicílio do autor, nos termos do artigo 46, §2º, do Código de Processo Civil, além de ser admissível a escolha do foro da sede da pessoa jurídica nas hipóteses de responsabilidade civil; **VIII)** inexistente conexão processual que justifique distribuição por dependência ou a extinção da demanda, tratando-se de fraude distinta, envolvendo beneficiário e vítima diversos, podendo, no máximo, ter sido determinada a livre redistribuição do feito e; **IX)** a expedição de ofícios para identificação do beneficiário da fraude está em consonância com os princípios da cooperação processual, da primazia do julgamento do mérito e com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, não havendo impedimento para a obtenção judicial das informações necessárias à

responsabilização do fraudador. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o regular prosseguimento da ação, com a adoção das diligências necessárias para identificação do real beneficiário da fraude.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido.

Sem contraminuta, diante da própria natureza da demanda intentada pelo banco apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face do “real beneficiário de fraude” bancária ainda não identificado. Narra o banco autor que foi demandado por Gilberto Soares de Lima em ação judicial na qual o correntista alegou ter sido vítima de fraude em sua conta corrente, envolvendo transferências TED/PIX realizadas por meio da plataforma Ripio Brasil Serviços Plataforma Online de Ativos Digitais Ltda. Ao final daquela demanda, o banco foi condenado, com fundamento na responsabilidade objetiva do fornecedor, ao pagamento de R\$ 7.079,63 a título de danos materiais, valor que foi integralmente quitado em 11/08/2023. Sustenta o autor que também foi vítima da fraude, razão pela qual, após indenizar o cliente, passou a apurar o destino dos valores transferidos, constatando que as operações indicavam a plataforma Ripio como destinatária, sem identificação do efetivo beneficiário. Assim, busca a responsabilização do verdadeiro recebedor das quantias fraudulentamente subtraídas, requerendo a expedição de ofício à referida plataforma para obtenção dos dados do beneficiário e a consequente restituição do montante despendido, atualizado para R\$ 8.725,69.

Conforme relatado, a inicial foi indeferida por ausência de legitimidade ou interesse processual.

De início, observa-se que o autor, na petição inicial, esclareceu não dispor dos elementos necessários à completa qualificação da parte demandada, circunstância que atribuiu à própria sistemática de funcionamento da plataforma Ripio, a qual, segundo sustenta, restringe o acesso aos dados cadastrais de seus usuários. Diante desse cenário, postulou a expedição de ofício à referida instituição de pagamento, a fim de que fossem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecidas as informações identificadoras do titular da conta que recebeu os valores decorrentes da operação reputada fraudulenta, providência que fundamentou no disposto no artigo 319, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo julgador singular, a solução não se mostra a mais adequada à hipótese dos autos. Com efeito, a própria narrativa da inicial evidencia que a identificação do beneficiário da quantia desviada depende, necessariamente, da obtenção de dados que se encontram sob a guarda exclusiva da instituição responsável pela intermediação da transação financeira. Trata-se de informações que, por sua própria natureza, estão submetidas a regime de confidencialidade, não sendo acessíveis ao particular por meios ordinários.

Não se desconhece que a indicação e qualificação da parte adversa constituem, em regra, ônus processual que recai sobre o demandante. Todavia, a rigor, tal exigência não pode ser interpretada de forma absoluta, especialmente em hipóteses nas quais o autor demonstra, de maneira plausível, a impossibilidade de obter tais dados por seus próprios meios, justamente por se encontrarem sob a guarda de terceiros.

Nesse contexto, revela-se legítima a atuação cooperativa do Poder Judiciário para viabilizar a obtenção das informações necessárias à correta identificação da parte demandada, providência que encontra amparo expresso no §1º do artigo 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual, não dispondo o autor das informações previstas no inciso II do referido dispositivo, poderá requerer a realização das diligências necessárias à sua obtenção.

A norma processual, como se vê, foi concebida justamente para evitar que a ausência de dados que se encontram em poder de terceiros acabe por inviabilizar, de forma desarrazoada, o próprio exercício do direito de ação, assegurando ao jurisdicionado a possibilidade de obter, por meio da intervenção judicial, os elementos indispensáveis à regular formação da relação processual.

Diante desse quadro, mostra-se evidente o interesse processual do autor na obtenção das informações cadastrais do beneficiário da transação apontada como fraudulenta, sendo plenamente justificável a expedição de ofício à instituição que detém tais dados, providência que se revela adequada e necessária para possibilitar a correta identificação do réu.

Ademais, a ausência de qualificação completa da parte demandada, quando demonstrado que a obtenção dessas informações

depende de diligência judicial dirigida a terceiro que detenha os respectivos dados, não constitui, por si só, óbice à propositura da demanda, sob pena de se impor ao jurisdicionado exigência que, na prática, se revelaria impossível de ser cumprida sem a própria intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

“AÇÃO REGRESSIVA - GOLPE DO FALSO BOLETO - AÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO "REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE" - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA – INFORMAÇÃO DA IDENTIDADE DESCONHECIDA DO BANCO APELANTE – EMBORA ORDINARIAMENTE A QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ SEJA ÔNUS DO DEMANDANTE, EM CASOS DE FRAUDE COMO A TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO TEM ACESSO À INFORMAÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS, EM RAZÃO DO SIGILO IMPOSTO AOS DADOS – LEGÍTIMO INTERESSE E POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DOS DADOS - APELO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1036756-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. A instituição financeira recorrente ajuizou ação de cobrança por sub-rogação contra o "Real Beneficiário da Fraude", buscando o ressarcimento de valores pagos à vítima em decorrência de condenação anterior por fraude em compra com cartão de crédito. Postulou a expedição de ofício à plataforma de pagamentos intermediadora para identificar o réu, alegando impossibilidade de qualificação por vias administrativas devido ao sigilo bancário. A sentença de primeiro grau indeferiu a petição inicial. O autor não dispõe das informações qualificadoras do réu devido ao sigilo de dados, sendo necessário o auxílio judicial para obtenção dessas informações, conforme o artigo 319, §1º, do CPC. A ausência de qualificação do réu não impede a propositura da ação. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1112345-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2025; Data de Registro: 09/10/2025)

Nessas circunstâncias, não se justifica a extinção prematura do processo, impondo-se a anulação da sentença para que o feito tenha regular seguimento, com a adoção das diligências necessárias à obtenção dos dados identificadores do beneficiário da transação impugnada.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos expostos na fundamentação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator